



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL N° 0068878-29.2013.8.14.0301

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

ADVOGADO: CLAYTON MOLLER – OAB 21.483

OSIRIS ANTINOLFI FILHO – OAB 22.189

AGRAVADO: JOSÉ GUILHERME MONTEIRO ALBURQUERQUE

ADVOGADA: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO OAB: 15.166

DECISÃO AGRAVADA: MONOCRÁTICA DE FLS. 142-149

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO AMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INSURGÊNCIA SOMENTE QUANTO A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES. DECISUM MONOCRÁTICO QUE RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER DIVIDIDO IGUALMENTE ENTRE AS PARTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISUM MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1 - Inicialmente urge destacar que a decisão monocrática ora vergastada admitiu de forma clara e expressa a possibilidade de compensação, quando consignou que a repetição do indébito deve ser mantida apenas em relação ao valor que venha a ser encontrado após o trânsito em julgado da decisão definitiva, em fase de liquidação, seguida da compensação do valor do crédito com o saldo devedor, estando em conformidade com o entendimento jurisprudencial uníssono.

2 - No tocante ao pleito formulado pelo agravante de que o agravado seja condenado a integralidade do pagamento das custas e despesas processuais, sob a alegação de que é a única parte sucumbente da demanda, melhor sorte não lhe assiste, razão pela qual mantenho a sucumbência recíproca e o rateio proporcionalmente dividido entre as partes imposta no decisum ora guerreado, face a ausência de fundamentos fáticos e jurídicos a justificar a inversão, e, por não entender que o autor/agravado é o único sucumbente,

3- Agravo Interno conhecido e desprovido à unanimidade.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Agravo Interno, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 23 de outubro de 2018, presidida pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente) e Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Ass. Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL N° 0068878-29.2013.8.14.0301

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

ADVOGADO: CLAYTON MOLLER – OAB 21.483

OSIRIS ANTINOLFI FILHO – OAB 22.189

AGRAVADO: JOSÉ GUILHERME MONTEIRO ALBURQUERQUE

ADVOGADA: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO OAB: 15.166

DECISÃO AGRAVADA: MONOCRÁTICA DE FLS. 142-149

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, objetivando a reforma da decisão monocrática de fls. 142-149, de minha lavra, que conheceu e proveu em parte o recurso de apelação manejado pela ora agravante, para reconhecer a legalidade da cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, bem como da capitalização de juros, possibilidade de inscrição do nome do agravado em órgão de proteção ao crédito, e, determinou o rateio dos ônus sucumbenciais, reformando em tais pontos a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação revisional de contrato de financiamento ajuizada por JOSÉ GUILHERME MONTEIRO ALBURQUERQUE em desfavor da instituição bancária ora agravante.

Em suas razões recursais, o agravante alegou (fls. 150/157), em síntese, a necessidade de compensação dos valores a serem restituídos com o saldo devedor do contrato. Nessa linha, assevera que quando da propositura da ação o autor não havia quitado o contrato de financiamento entabulado entre as partes, pelo que entende que é direito do banco compensar os valores a que foi condenado a restituir com a quantia não quitada pelo agravado. Argumenta a imprescindibilidade da abertura de processo de liquidação de sentença por arbitramento para a posterior exigência de cumprimento de sentença. Finaliza pugnando pelo provimento do agravo interno no que concerne aos ônus sucumbenciais, pois afirma ser a parte autora a única sucumbente da demanda.

Sem contrarrazões (Certidão fl. 158).

Relatei.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

- APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Com a entrada em vigor do CPC-2015, em 18.03.2016, e em respeito a regra de direito intertemporal e atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC-73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual.

Nesse sentido, trecho do julgamento do STJ prescreve:

"(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, eis que tempestivo e aplicável à espécie, conheço do presente Agravo Interno.

No mérito, o agravante sustenta a necessidade de compensação dos valores a serem restituídos com o saldo devedor contratual, além do que a condenação do agravado ao pagamento das despesas processuais, face a suposta sucumbência.

Pois bem. Inicialmente urge destacar que a decisão monocrática ora vergastada admitiu de forma clara e expressa a possibilidade de compensação, quando consignou que a repetição do indébito deve ser mantida apenas em relação ao valor que venha a ser encontrado após o trânsito em julgado da decisão definitiva, em fase de liquidação, seguida da compensação do valor do crédito com o saldo devedor, estando em conformidade com o entendimento jurisprudencial uníssono, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. REDUÇÃO AO PATAMAR LEGAL. TABELA DO BACEN. PACTUAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios somente serão considerados abusivos se superarem a taxa média praticada pelo mercado (Súmula 382 do STJ). À época da formalização do negócio jurídico, a taxa média de juros das operações de crédito, segundo Tabela disponível no site do Banco Central, era de 19,73% a.a. Estando a taxa de juros remuneratórios especificada no contrato que ora se analisa acima da média praticada pelas instituições financeiras no período de contratação, imperiosa sua revisão. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em



contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (Sumula 539 do STJ). 3. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula 541 do STJ). 4. A comissão de permanência pode ser cobrada em caso de inadimplência, bastando apenas que não seja cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ), multa contratual e juros moratórios. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0375764-47.2013.8.05.0001, Relator (a): Pedro Rogerio Castro Godinho, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2017) (TJ-BA - APL: 03757644720138050001, Relator: Pedro Rogerio Castro Godinho, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (INCIDÊNCIA DO CDC, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E COMPENSAÇÃO DE VALORES). Tendo a sentença reconhecido a possibilidade da revisão contratual consoante às disposições do CDC; mantido a antecipação de tutela, e possibilitado a compensação de valores, a parte autora/apelante se apresenta, nestes pontos, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto às matérias. **CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não sendo atendida, pela parte ré, a determinação de juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes, admitem-se como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar, nada podendo ser cobrado a título de capitalização dos juros, comissão de permanência e correção monetária. **MORA.** Diante da ausência da juntada do contrato pela instituição financeira, onde nada pode ser cobrado a título de capitalização de juros, resta afastada a mora contratual. **NULIDADE DO TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO.** Procede o pedido de declaração de nulidade do título vinculado ao contrato, já que o seu valor e do débito restaram modificados em razão da parcial procedência da ação revisional de contrato. **INOVAÇÃO RECURSAL (GRAVAME EXISTENTE SOBRE O BEM OBJETO DA AÇÃO).** Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de liberar... o gravame existente sobre o bem objeto da ação, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida. (Apelação Cível N° 70064113186, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 23/04/2015).(TJ-RS - AC: 70064113186 RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 23/04/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2015)

Destarte, tendo a decisão monocrática admitido a compensação dos valores, carece de interesse recursal o agravante nesse ponto, pelo que deixo de conhecer o apelo nesta parte, por ausência de interesse recursal.



No tocante ao pleito formulado pelo agravante de que o agravado seja condenado a integralidade do pagamento das custas e despesas processuais, sob a alegação de que é a única parte sucumbente da demanda, melhor sorte não lhe assiste, razão pela qual mantenho a sucumbência recíproca e o rateio proporcionalmente dividido entre as partes imposta no decisor ora guerreado, face a ausência de fundamentos fáticos e jurídicos a justificar a inversão, e, por não entender que o autor/agravado é o único sucumbente.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, CONHEÇO E DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO, PARA MANTER O DECISUM OBJURGADO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 23 outubro de 2018.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica